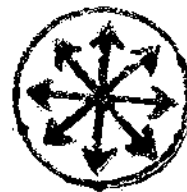


**ESGOTADO**



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

**Nº 383-B, DE 1996**

**(Do Sr. Benedito Domingos e Outros)**

Dá nova redação ao "caput e ao parágrafo único do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, contra o voto do Deputado José Genoíno; e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo.

### **SUMÁRIO**

- I - Proposta inicial**
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:**
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
  - exposição dos Deputados Nilson Gibson e Marconi Perillo
- III - Na Comissão Especial:**
  - termo de recebimento de Emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Artigo 23 e seu Parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a ter a seguinte redação:

Art. 23. Os Policiais Federais integrantes do cargo de Censor Federal serão aproveitados nos cargos de nível superior da carreira Policial Federal, de que trata o Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de janeiro de 1985, no prazo de 90 dias, contados da vigência da presente Emenda Constitucional, observado o disposto no item VII, do Artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.320, de 20 de janeiro de 1987.

Parágrafo único. Serão garantidos aos inativos e pensionistas os mesmos direitos, vantagens e prerrogativas concedidas aos servidores em atividade.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICACÃO

Com a extinção da atividade censória na Carreira Policial Federal, em decorrência da nova ordem constitucional, o Constituinte de 1988 intentou amparar os servidores policiais encarregados daquela tarefa, incluindo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o Artigo 23, que trata do aproveitamento daqueles funcionários.

Excepcionalizados na Constituição Federal, esses policiais federais que exerciam as funções do cargo de Censor Federal, não foram aproveitados, embora já tenha sido revelado pela administração, por meio de propostas elaboradas, o interesse de que sejam aproveitados no Departamento de Polícia Federal, onde ingressaram por vocação e que, após a extinção da atividade censória, vêm executando as mais expressivas tarefas.

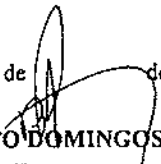
A despeito do determinado no Artigo 23 da ADCT, urge seja modificado para que revele com mais objetividade e clareza o desejo do legislador constituinte, que naquela ocasião deixou os ocupantes do cargo de Censor Federal, exercendo funções com este compatível, no Departamento de Polícia Federal.

Ressalte-se que o DPF, cuja atribuições estão previstas no parágrafo 1º itens I, II, III e IV, do Artigo 144 da Constituição Federal, só possui atividades de natureza policial, portanto não há outra função compatível com o cargo de Censor Federal a não ser, repito, a de policial federal e, ainda, sendo ocupante do cargo de Censor Federal e extinta a Censura de Diversões Públicas, poderia o censor ter sido colocado em disponibilidade mas não o foi, continua no DPF, como clientela originária desempenhando criteriosamente atribuições de natureza policial, como o determinado no Artigo 23 da ADCT.

A expectativa de realizar o seu aproveitamento, apenas com a edição do Artigo 21, XVI, da Constituição Federal, veio em decorrência do legislador ter-se preocupado em remeter a uma lei a forma de se aproveitar esse servidor.

A nova redação do Artigo 23, como está sendo proposta, vem ampliar as possibilidades de desempenho do Órgão a que pertencem, redundando em significativo benefício social; além de resgatar direito que há quase oito anos deveria ter sido concretizado.

Há que se observar, também que a alteração do artigo da ADCT não acarretará despesas ao erário, pois os Censores Federais têm vencimentos equiparados aos demais cargos de nível superior da carreira policial federal, conforme dispõe a Lei 9.266, de 15 de março de 1966.

Sala das Sessões, de  de 1996.

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**  
PPB/DF

30/05/96

|                          |                         |                         |                     |
|--------------------------|-------------------------|-------------------------|---------------------|
| ABELARDO LUPION          | EURICO MIRANDA          | LAPROVITA VIEIRA        | PEDRO VALADARES     |
| ADELSON SALVADOR         | EURÍPEDES MIRANDA       | LEUR LOMANTO            | PEDRO WILSON        |
| ADROALDO STRECK          | EXPEDITO JUNIOR         | LÍDIA QUINAN            | PHILEMON RODRIGUES  |
| ADYLSO MOTA              | FELIPE MENDES           | LUIS BARBOSA            | PRISCO VIANA        |
| AFFONSO CAMARGO          | FERNANDO DINIZ          | LUIZ BRAGA              | RAQUEL CAPIBERIBE   |
| AGNELO QUEIROZ           | FERNANDO LYRA           | LUIZ CARLOS HAULY       | REMI TRINTA         |
| ALCESTE ALMEIDA          | FERNANDO ZUPPO          | LUIZ MOREIRA            | RENATO JOHNSSON     |
| ALCIONE ATHAYDE          | FETTER JUNIOR           | MALULY NETTO            | RICARDO BARROS      |
| ANA JULIA                | FEU ROSA                | MANOEL CASTRO           | RICARDO IZAR        |
| ANIVALDO VALE            | FIRMO DE CASTRO         | MARCELO BARBIERI        | RITA CAMATA         |
| ANTONIO AURELIANO        | FRANCO MONTORO          | MARCELO DEDA            | RIVALDO MACARI      |
| ANTONIO BALHMANN         | GENESIO BERNARDINO      | MARCIA MARINHO          | ROBERTO ARAUJO      |
| ANTONIO BRASIL           | HAROLDO LIMA            | MARCIO REINALDO MOREIRA | ROBERTO BALESTRA    |
| ANTONIO CARLOS PANNUNZIO | HERACLITO FORTES        | MARCONI PERILLO         | ROBERTO FONTES      |
| ANTONIO DOS SANTOS       | HERCULANO ANGINETTI     | MARCOS MEDRADO          | ROBERTO MAGALHAES   |
| ARLINDO CHINAGLIA        | HOMERO OGUIDO           | MARIA ELVIRA            | ROGERIO SILVA       |
| AROLDE DE OLIVEIRA       | HUGO RODRIGUES DA CUNHA | MARIA LAURA             | ROMEL ANIZIO        |
| ARY VALADAO              | IBERE FERREIRA          | MARIA VALADAO           | RUBEM MEDINA        |
| AUGUSTO CARVALHO         | IBRAHIM ABI-ACKEL       | MARISA SERRANO          | SALATIEL CARVALHO   |
| AUGUSTO FARIAS           | INACIO ARRUDA           | MAURICIO CAMPOS         | SALOMAO CRUZ        |
| AUGUSTO NARDES           | IVAN VALENTE            | MAURO LOPES             | SANDRA STARLING     |
| BARBOSA NETO             | JAIME FERNANDES         | MAX ROSENMAN            | SANDRO MABEL        |
| BASILIO VILLANI          | JAIR BOLSONARO          | MELQUIADES NETO         | SERGIO BARCELLOS    |
| BENEDITO DE LIRA         | JAIRO AZI               | MOACYR ANDRADE          | SERGIO GUERRA       |
| BETINHO ROSADO           | JANDIRA FEGHALI         | MOREIRA FRANCO          | SERGIO MIRANDA      |
| CARLOS APOLINARIO        | JAYME SANTANA           | MURILO PINHEIRO         | SERGIO NAYA         |
| CARLOS CAMURCA           | JOAO COLACO             | NAIR XAVIER LOBO        | SEVERINO CAVALCANTI |
| CARLOS SANTANA           | JOAO FASSARELLA         | NAN SOUZA               | SILVERNANI SANTOS   |
| CELIA MENDES             | JOAO IENSEN             | NELSON MEURER           | SIMAO SESSIM        |
| CELSON DANIEL            | JOAO MAIA               | NELSON TRAD             | SOCORRO GOMES       |
| CHICAO BRIGIDO           | JOAO MENDES             | NESTOR DUARTE           | SYLVIO LOPES        |
| CHICO FERRAMENTA         | JOAO NATAL              | NEY LOPES               | TALVANE ALBUQUERQUE |
| CIDINHA CAMPOS           | JOAO RIBEIRO            | NILMARIO MIRANDA        | TILDEN SANTIAGO     |
| CIRO NOGUEIRA            | JOFRAN FREJAT           | ODILIO BALBINOTTI       | UBALDINO JUNIOR     |
| CLAUDIO CAJADO           | JONIVAL LUCAS           | OSCAR ANDRADE           | UBIRATAN AGUIAR     |
| CLEONANCIO FONSECA       | JORGE TADEU MUDALEN     | OSMIR LIMA              | URSICINO QUEIROZ    |
| CONFUCIO MOURA           | JOSE CARLOS ALELUIA     | OSORIO ADRIANO          | USHITARO KAMIA      |
| COSTA FERREIRA           | JOSE CHAVES             | OSVALDO BIOLCHI         | VALDENOR GUEDES     |
| CUNHA LIMA               | JOSE FRITSCH            | PAUDERNEY AVELINO       | VALDIR COLATTO      |
| DARCISIO PERONDI         | JOSE GENOINO            | PAULO CORDEIRO          | VALDOMIRO MEGER     |
| DE VELASCO               | JOSE JANENE             | PAULO DELGADO           | VANESSA FELIPPE     |
| DELFIN NETTO             | JOSE LINHARES           | PAULO FEIJO             | WERNER WANDERER     |
| DOLORES NUNES            | JOSE LUIZ CLEROT        | PAULO GOUVEA            | WIGBERTO TARTUCE    |
| DOMINGOS DUTRA           | JOSE ROCHA              | PAULO LIMA              | WILSON BRAGA        |
| DOMINGOS LEONELLI        | JOSE TELES              | PAULO PAIM              | WILSON CIGNACHI     |
| ELIAS ABRAHAO            | JOSE THOMAZ NONO        | PEDRO CANEDO            | WILSON CUNHA        |
| ELIAS MURAD              | JOVAIR ARANTES          | PEDRO IRUJO             | ZAIRE REZENDE       |
| ELISEU MOURA             | JULIO REDECKER          |                         | ZULAIE COBRA        |
|                          | KOYU IHA                |                         |                     |

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 193  
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 10  
TOTAL DE ASSINATURAS..... 215

REPETIDAS: 12

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

### *Seção VIII*

#### *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

### SUBSEÇÃO II

#### *DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO*

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

**Art. 21. Compete à União:**

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

*\*XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;*

*XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*

*b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*

*c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;*

*d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;*

*e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*

*f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;*

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

## TÍTULO V

### DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

#### CAPÍTULO III

##### DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

*Parágrafo único.* A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, nos termos deste artigo.

#### DECRETO-LEI Nº 2.251, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

*Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegados de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, conforme o Anexo I deste decreto-lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação Específica.

Art. 2º As atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos das atuais categorias funcionais do Grupo PF-500 serão transpostos, na forma do Anexo II, para a carreira a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei.

Parágrafo único. Ficam considerados extintos os cargos das categorias designadas pelos Códigos PF-501, PF-502, PF-503, PF-504, PF-505 e PF-506.

Art. 4º O ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, sempre no Padrão I da Segunda Classe, segundo instruções a serem baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A progressão funcional será feita na conformidade com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas modificações subseqüentes.

Art. 6º Não haverá transferência nem ascensão funcional para a Carreira Policial Federal.

Art. 7º Para progressão à Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio, constitui requisito básico a conclusão com aproveitamento, respectivamente, do Curso Superior de Polícia e Curso Especial de Polícia.

§ 1º Os cursos referidos neste artigo, destinam-se ao aperfeiçoamento dos servidores policiais que se encontrem no Padrão final da Primeira Classe das Categorias Funcionais de nível superior e médio, obedecidos os critérios estabelecidos nos respectivos planos de curso.

§ 2º Os atuais ocupantes da Classe Especial das Categorias Funcionais de nível superior e médio serão matriculados nos referidos cursos, por ordem de antigüidade.

Art. 8º Ao servidor que completar com aproveitamento os cursos de formação profissional e os mencionados no artigo precedente, realizados pela Acedemia Nacional de Polícia, será atribuída Indenização de Habilitação Policial Federal, com os percentuais calculados sobre o vencimento básico correspondente, na forma seguinte:

I — 10% (dez por cento): Curso de Formação Policial Profissional;

II — 20% (vinte por cento): Curso Especial de Polícia;

III — 20% (vinte por cento): Curso Superior de Polícia.

§ 1º Na ocorrência de mais de um curso, será atribuída somente a indenização de maior valor percentual.

§ 2º A Indenização de Habilitação Policial Federal é incorporada aos proventos da aposentadoria do servidor.

§ 3º O policial federal que já tiver concluído os Cursos de Formação Profissional e Curso Superior de Polícia, fará jus à Indenização referida neste artigo.

Art. 9º O valor do vencimento do Agente de Polícia Federal da Classe Especial, Padrão I, que corresponderá a 40% (quarenta por cento) da retribuição, representação e vantagens mensais do cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, servirá como base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Policial Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, Anexo III, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Nenhuma redução de vencimentos poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal, no-

minalmente identificável, a ser absorvida no primeiro reajuste subsequente.

Art. 10. Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário.

Art. 11. Os funcionários aposentados, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem aos cargos componentes do Grupo-Polícia Federal, terão seus proventos revistos e as vantagens ora concedidas aos servidores em atividade, inclusive quanto ao reposicionamento e denominação de cargos, com efeitos financeiros a partir da publicação deste decreto-lei.

Art. 12. Considerado o interesse da Administração em aperfeiçoar o contingente de recursos humanos do Departamento de Polícia Federal, a Direção-Geral do Órgão poderá autorizar, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, o afastamento de funcionários para cursos de pós-graduação, especialização e extensão, no País ou no exterior.

Art. 13. O funcionário do Departamento de Polícia Federal em serviço ativo fará jus a uma indenização mensal para moradia correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento da respectiva classe.

Parágrafo único. Quando o servidor ocupar imóvel da União, descontará, em favor do órgão responsável, da Indenização a que faz jus, a importância correspondente às taxas de ocupação, conservação ou condomínio.

Art. 14. O percentual de que trata o Decreto-lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, incidirá sobre os valores correspondentes aos vencimentos do Padrão I da Segunda Classe da respectiva Categoria Funcional.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

*Ibrahim Abi-Ackel*

#### LEI Nº 7.923, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

*Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.*

#### DECRETO-LEI Nº 2.320, DE 26 DE JANEIRO DE 1987

*Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição Federal,

## D E C R E T A :

Art. 1º A Carreira Policial Federal far-se-á nas categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, mediante progressão funcional, de conformidade com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º As categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Censor Federal são classificadas como categorias de nível superior.

§ 2º As categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são classificadas como categorias de nível médio.

Art. 2º A hierarquia na Carreira Policial Federal se estabelece primordialmente das classes mais elevadas para as menores e, na mesma classe, pelo padrão superior.

Art. 3º O ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal ocorrerá sempre no padrão I das classes iniciais, mediante nomeação ou progressão funcional.

Art. 4º As vagas verificadas na classe inicial das categorias funcionais de nível superior, da Carreira Policial Federal, serão providas da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) mediante nomeação de candidatos habilitados em curso de formação profissional a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia;

b) 50% (cinquenta por cento) mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos das categorias funcionais de nível médio, da Carreira Policial Federal, habilitados em curso de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia.

Parágrafo único. Somente poderão concorrer à progressão funcional servidores policiais posicionados na última classe das categorias funcionais de nível médio.

Art. 5º Os processos seletivos para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional serão planejados, organizados e executados pela Academia Nacional de Polícia, sob supervisão do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Art. 6º As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de Edital, que deverá conter:

- a) o número de vagas a serem preenchidas, para a matrícula nos cursos de formação e de treinamento profissional;
- b) os limites de idade dos candidatos;
- c) as condições de sanidade física e psíquica;
- d) as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;
- e) o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, inclusive as de capacidade física;
- f) as técnicas psicológicas aplicáveis;
- g) os critérios de avaliação dos títulos.

Art. 7º São requisitos para a inscrição em processo seletivo, para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia:

- I — ser brasileiro;

- II — estar no gozo dos direitos políticos;
- III — estar quite com as obrigações militares;
- IV — ter a idade mínima de 21 e máxima de 30 anos nos concursos de nível médio;
- V — ter a idade máxima de 35 anos nos concursos de nível superior;
- VI — possuir certificado de conclusão do 2º Grau de Ensino Médio, quando se tratar de concurso para ingresso nas categorias funcionais de nível médio;
- VII — possuir diploma de Bacharel em Direito, para a categoria funcional de Delegado de Polícia Federal;
- VIII — possuir diploma dos cursos superiores de Química, Física, Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica ou de Minas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Farmácia e Bioquímica, para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, observada a respectiva especialidade;
- IX — possuir diploma dos cursos superiores de Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia, Letras, Psicologia ou Ciências Sociais, com habilitação nas áreas de Sociologia, Ciências Políticas e Licenciatura em Ciências Sociais, para a categoria funcional de Censor Federal.

§ 1º A comprovação das condições previstas neste artigo será feita pelo candidato no ato da inscrição.

§ 2º Independerá dos limites de idade fixados neste artigo a inscrição de candidato que ocupe cargo integrante da Carreira Policial Federal.

Art. 8º São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia:

- I — ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal.
- II — gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
- III — possuir temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico;
- IV — possuir aptidão física, verificada mediante prova de capacidade física;
- V — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º A matrícula em curso de treinamento profissional obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso interno de provas ou de provas e títulos, com nível de conhecimento, grau de complexidade, forma e condições de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público.

Parágrafo único. Para matrícula nos cursos de treinamento profissional são exigidos, ainda, os requisitos constantes dos incisos I e II, do artigo 8º, desta lei.

Art. 10. Será de dois anos, a contar da data de homologação do resultado final, o prazo de validade do processo seletivo para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A habilitação em qualquer dos requisitos exigidos para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional não poderá ser aproveitada em processo seletivo distinto.

Art. 11. Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo e inexistindo ação pendente, as provas, os exames e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 12. A matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional será feita dentro do número de vagas estabelecido, e obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso em que tiverem concorrido.

Art. 13. A nomeação e a progressão funcional obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados, respectivamente, em curso de formação ou de treinamento profissional.

Art. 14. O regime escolar da Academia Nacional de Polícia definirá os critérios para verificação de aprendizagem e para desligamento de alunos, seus direitos e deveres, bem como outras normas relativas à disciplina, conceito, frequência e encerramento dos cursos.

Art. 15. Será demitido o servidor policial que, para ingressar nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal, tenha omitido fato que impossibilitaria a sua matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, apurado mediante processo disciplinar.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY  
Paulo Brossard

## DECRETO-LEI Nº 2.418, DE 8 DE MARÇO DE 1988

*Altera o Decreto-lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º e o inciso VIII do art. 7º do Decreto-lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º .....

Parágrafo único. Somente poderão concorrer à progressão funcional servidores policiais posicionados na Primeira Classe e Classe Especial das categorias funcionais de nível médio.»

«Art. 7º ..... »

VIII — Possuir diploma dos cursos superiores de Química, Física, Geologia, Farmácia, Bioquímica, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica, Mecânica, Química, Agrônômica e de Minas, Computação Científica ou Análise de Sistemas, para a Categoria Funcional de Perito Criminal Federal, observadas as necessidades por áreas de formação e as respectivas especialidades.»

Art. 2º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

*Paulo Brossard*

LEI Nº 9.266 , DE 15 DE MARÇO DE 1996.

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal.

Art. 3º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II e será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos civis da União.

Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento, Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

Parágrafo único. As Gratificações a que alude este artigo, bem como a Indenização de Habilitação Policial Federal instituída pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Gratificação de Atividade de que trata o art. 3º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal.

I - serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e

II - não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º A Indenização de Habilitação Policial Federal passa a ser calculada, na Carreira de que trata esta Lei, nos percentuais de:

I - trinta por cento para os cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Censor Federal; e

II - dez por cento para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

Art. 6º O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I e II far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo conterá, obrigatoriamente, expressa renúncia do interessado ou declaração quanto à sua não integração a processos judiciais cujos pedidos versem sobre:

I - isonomia de vencimentos e vantagens com as Carreiras de que trata a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com fundamento no disposto no art. 4º da Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988;

II - isonomia de vencimentos com os membros do Ministério Público Federal; e

III - isonomia de vencimentos entre as categorias funcionais da Carreira Policial Federal.

Art. 7º A não apresentação do requerimento nas condições previstas no artigo anterior presumirá renúncia ao direito ao enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I e II, às gratificações referidas no caput do art. 4º e aos percentuais fixados no art. 5º desta Lei.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas de servidores da Carreira Policial Federal.

Art. 9º O Ministro de Estado da Justiça estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Policial Federal.

Parágrafo único. O programa de capacitação será desenvolvido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 10. A Carreira de que trata esta Lei é considerada como típica de Estado.

Art. 11 (VETADO)

Art. 12 (VETADO)

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 14 Revogam-se o Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, o Decreto-lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, o art. 4º da Lei 7.702, de 21 de dezembro de 1988, o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 12 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e a Lei nº 9.014, de 30 de março de 1995

Brasília, 15 de março de 1996: 175º da Independência e 108º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
Nelson A. Jobim

## ANEXO I

| SITUAÇÃO ANTERIOR                                                                                                                                                       |        |                                 | SITUAÇÃO NOVA |                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CARGOS                                                                                                                                                                  | CLASSE | PADRAO                          | CLASSE        | CARGOS                                                                                                                                                                  |
| Delegado de Polícia Federal<br>Perito Criminal Federal<br>Censor Federal<br>Escrivão de Polícia Federal<br>Agente de Polícia Federal<br>Papiloscopista Policial Federal | A      | III<br>II<br>I                  | ESPECIAL      | Delegado de Polícia Federal<br>Perito Criminal Federal<br>Censor Federal<br>Escrivão de Polícia Federal<br>Agente de Polícia Federal<br>Papiloscopista Policial Federal |
|                                                                                                                                                                         | B      | VI<br>V<br>IV<br>III<br>II<br>I | PRIMEIRA      |                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                         | C      | VI<br>V                         |               |                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                         | C      | IV<br>III<br>II<br>I            |               |                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                         | D      | V<br>IV<br>III<br>II<br>I       | SEGUNDA       |                                                                                                                                                                         |

## ANEXO II

| TABELA DE VENCIMENTO            |          |            |
|---------------------------------|----------|------------|
| CARGOS                          | CLASSE   | VENCIMENTO |
| Delegado de Polícia Federal     | ESPECIAL | 524,30     |
| Perito Criminal Federal         | PRIMEIRA | 445,66     |
| Censor Federal                  | SEGUNDA  | 378,81     |
| Escrivão de Polícia Federal     | ESPECIAL | 309,93     |
| Agente de Polícia Federal       | PRIMEIRA | 254,14     |
| Papiloscopista Policial Federal | SEGUNDA  | 210,94     |

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

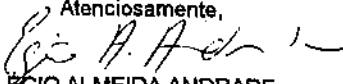
Ofício nº 54/96

Brasília, 03 de junho de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Benedito Domingos e outros, que " dá nova redação ao artigo 23 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

193 assinaturas válidas;  
010 assinaturas que não conferem; e  
012 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,  
  
ELIO ALMEIDA ANDRADE  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição nº 383, de 1996, tem por finalidade alterar o disposto no caput e respectivo parágrafo único do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a definir os cargos em que deverão ser aproveitados no Departamento de Polícia Federal os ocupantes do cargo de censor federal, cujas atribuições foram abolidas pela Constituição em vigor.

A proposta tem o patrocínio de mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, estando assim satisfeita a exigência contida no art. 60, I, da Constituição. Também não incide a proposta nos temas do parágrafo 4º do mesmo artigo, que enuncia as cláusulas intocáveis da Constituição.

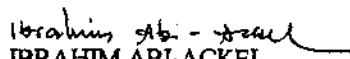
Nesta fase inaugural de elaboração de proposta de emenda constitucional a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se atem exclusivamente ao exame da constitucionalidade da proposição.

No caso vertente não há inconstitucionalidade a ser apontada. O que busca em síntese a proposta é uma definição objetiva da classe a que deverão pertencer os antigos censores federais, aos quais se referem o citado art. 23 e seu parágrafo único, da Constituição.

Sob o aspecto da constitucionalidade nada impede que tenha tramitação a proposta nº 383 de emenda à Constituição, datada de 30 de maio de 1996 e subscrita em primeiro lugar pelo Deputado Benedito Domingos.

É o parecer.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.

  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Genoíno, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 383/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Gilvan Freire, João Natal, Sílvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Vicente Cascione, Ciro Nogueira, Cláudio Cajado, Ivandro Cunha Lima, Zaire Rezende, Roberto Rocha, Salvador Zimbaldi, Marta Suplicy, Severiano Alves, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1997

  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

### **EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO NILSON GIBSON**

Minha intenção, nesta sucinta manifestação, é tão-somente tecer algumas considerações acerca de admissibilidade, indubitosa, da presente Proposta de Emenda à Constituição nº 383/96.

Realmente, é louvável a iniciativa de seus subscritores, liderados pelo ilustre colega Deputado BENEDITO DOMINGOS, assim como merece todo meu apoio o douto Parecer oferecido pelo relator, o ilustrado Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL.

Cabe examinar se a proposição obedece aos preceitos regimentais contidos nos arts. 32, III, "b", e 202, "caput", do Regimento Interno, afim de que este órgão técnico pronuncie-se, exclusivamente, sobre a admissibilidade da mesma. Caso esta CCJR entenda ser a proposição admissível ao debate parlamentar, após será constituída Comissão especial que cuidará do mérito do presente Proposta, e onde poderão ser apresentadas emendas.

Assim, a proposição ora examinada:

- a) não contém vício de iniciativa (art. 60, I, da CF);
- b) respeita os impedimentos do art. 60, § 1º, da CF;
- c) não fere as chamadas "cláusulas pétreas" da Constituição

Federal, que abaixo transcrevemos:

"Art. 60. ....  
 .....  
 ....."

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais."

É necessário também pôr um fim à discussão, a nosso juízo, sem sentido em torno da eventual inadmissibilidade de emenda à Constituição que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

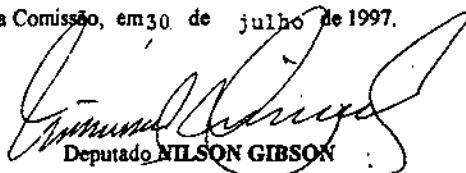
Ora, as normas de tal ADCT são também normas constitucionais, muito embora atípicas. Como então se alterariam tais normas?

É sabido também por todos que a realidade sócio-política do País não permite, muitas vezes, a efetivação dos preceitos do ADCT e da própria Constituição. O caso clássico é o da não-regulamentação dos preceitos programáticos da Lei Maior.

Há, também, diversos precedentes nesta Casa Legislativa de emendas alterando o ADCT. Lembro apenas as Emendas Constitucionais de nºs 2/92, 10/96, 12/96 e 14/96, e, mais recentemente, o caso da PEC nº 449/97, de autoria do Poder Executivo (Fundo Social de Emergência).

Assim, não há então como negar admissibilidade à PEC nº 383/96, ora analisada nesta Comissão, fato para o qual solicito a reflexão de meus nobres Pares neste Voto em Separado.

Sala da Comissão, em 30 de julho de 1997.

  
 Deputado NILSON GIBSON

## EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO MARCONI PERILLO

Manifesto-me de pleno acordo com o voto do relator, o eminente Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL, votando pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 1996, que dá nova redação ao caput e ao parágrafo único do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a extinção da atividade censória, o Constituinte de 1988 estatuiu, no art. 23 e seu parágrafo único do ADCT, que os ocupantes do cargo de censor federal continuariam a exercer funções com este compatíveis no Departamento de Polícia Federal, até a edição da lei que regulamentasse o art. 21, XVI, do Diploma Fundamental e que dispusesse sobre o aproveitamento dos ocupantes do referido cargo.

Ocorre que a referida lei, passados quase dez anos, ainda não foi editada, subsistindo o cargo de censor federal.

Em decorrência dessa situação, os policiais federais de nível superior que ingressaram na Carreira de Policial Federal, através de concurso em que foram qualificados para exercer funções de natureza censória, estão sendo penalizados, há quase uma década, duplamente.

Primeiro, por portarem em seus crachás a denominação do cargo que exerciam - e não exercem mais - de censor federal, que sempre evocam as mais tristes reminiscências.

Depois, e principalmente, porque estão fadados junto com seus familiares, a um futuro sem esperança, que é a aposentadoria em cargo extinto, com todas as inconveniências funcionais e financeiras daí decorrentes.

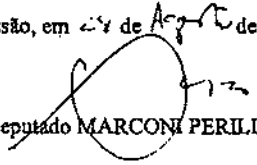
Cumpra, pois, que se faça justiça a esses servidores - ao todo 240, dos quais apenas 96 estão em atividade - com o seu aproveitamento nos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal, cujas funções já vêm exercendo de fato há quase dez anos.

Assinale-se que não haverá aumento de despesa, porquanto os atuais ocupantes do cargo de censor federal têm vencimentos, gratificações, referências, posicionamento e classe iguais ao de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal, conforme a lei que reestruturou a carreira policial federal.

Destarte, a modificação do art. 23, caput e parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem por escopo resolver tal injusta situação, definindo-se o aproveitamento dos censores sem condicionamentos à edição da lei de classificação indicativa de diversões públicas e de programas de rádio e televisão a que se refere o atual art. 23 do referido Ato, com remissão ao art. 21, XVI, da Lei Maior.

Por tais razões, que serão melhor desenvolvidas quando da discussão do mérito na Comissão Especial, votamos de acordo com o eminente relator, dando pela admissibilidade da PEC nº 383/96.

Sala da Comissão, em 28 de Agosto de 1997.

  
Deputado MARCONI PERILLO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383-A, DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 23 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS" (CENSOR FEDERAL).

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS.

Proposta de Emenda à Constituição nº 383-A, de 1996

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 383-A/96, a partir do dia 26.03.98, por dez sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1998.

*Heloisa Pedrosa Diniz*  
Heloisa Pedrosa Diniz  
Secretária

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR A PEC Nº 383/96**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 1996**

Dá nova redação ao "caput" e ao parágrafo único do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** Deputado Benedito Domingos e outros

**Relator:** Deputado Sebastião Madeira

## I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição - PEC - nº 383, de 1996, visa modificar o artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina o aproveitamento dos ocupantes do cargo de Censor Federal, remetendo a matéria à legislação ordinária que deverá regulamentar a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e programas de rádio e televisão.

A modificação proposta consiste em introduzir no texto constitucional a forma como deverá ocorrer tal aproveitamento. De acordo com a PEC, os Censores Federais serão aproveitados nos cargos de nível superior da carreira policial federal, observada, quanto ao cargo de Delegado Federal, a exigência de graduação em Direito, como atualmente previsto na legislação que trata da carreira. Os benefícios garantidos aos Censores em atividade serão estendidos aos inativos e às pensionistas.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que concluiu por sua admissibilidade.

Cabe, agora, a esta Comissão Especial o exame de mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposta.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988 determinou expressamente o fim da censura, nos termos de seus arts. 5º, IX, e 220, § 2º:

"Art. 5º .....  
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;  
....."

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....  
§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.  
....."

Consequência da extinção da atividade censória foi o esvaziamento das funções dos Censores Federais, que, como se sabe, são servidores integrantes da carreira policial federal, de nível superior, ao lado dos Delegados e Peritos Criminais.

Diante desse quadro, o Constituinte de 1988 optou por incluir nas disposições transitórias da Constituição um artigo destinado a assegurar a permanência dos Censores em sua respectiva carreira, deixando, contudo, à legislação ordinária a regulamentação da matéria. Nesse sentido, o *caput* do art. 23 do ADCT estabeleceu que os Censores, até que viesse a ser editada a lei sobre classificação de diversões públicas (art. 21, XVI, da Constituição), continuariam exercendo funções compatíveis com seus cargos, no Departamento de Polícia Federal - DPF. Pelo parágrafo único do art. 23, essa lei deveria também dispor sobre o aproveitamento dos Censores, observando, para tanto, os termos daquele dispositivo, ou seja, em funções compatíveis com o cargo de Censor, no DPF, o que significa dizer aproveitamento em cargo da carreira policial federal, de mesmo nível e remuneração equivalente.

Transcorridos quase dez anos da promulgação da atual Constituição, permanece sem solução a situação dos Censores, muito embora a lei já tenha fixado regras sobre a competência do Poder Público na classificação das diversões públicas (arts. 74 a 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente). Com base nesses dispositivos e em outras determinações legais e regulamentares estipuladoras de competências, o Ministério da Justiça, através de seu Departamento de Classificação Indicativa, vem promovendo a classificação de que trata o art. 21, XVI, da Constituição Federal.

Com o fim da atividade censória, o que resta do cargo de Censor é apenas uma denominação inadequada. O mesmo não se pode dizer de seus ocupantes, que são profissionais qualificados, com grande experiência nas funções policiais e que, na realidade, vêm desempenhando atribuições próprias de outros cargos de nível superior do DPF. A esse respeito, vale lembrar o depoimento de autoridades do Departamento nas duas audiências públicas realizadas por esta Comissão para subsidiar o exame da proposta, em que foram ressaltados a qualidade e a importância do trabalho atualmente realizado pelos 81 Censores em atividade nas mais diversas áreas daquele órgão.

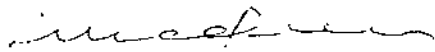
A situação descrita é indesejável, em primeiro lugar, para a própria Administração Pública, que vem mantendo em seus quadros cargos que não passam de ficção. Por sua vez, os Censores são igualmente prejudicados por uma denominação que os mantém vinculados ao passado, incompatível com as funções que hoje desempenham por força de normas constitucionais, e pela perspectiva de serem aposentados em cargo extinto.

É por tais razões que se procura, na PEC nº 383/96, atender à vontade do Constituinte, determinando de maneira inequívoca o aproveitamento dos Censores.

Finalmente, cabe lembrar que a proposta não acarretará aumento de despesa pública, pois a remuneração dos Censores é idêntica à dos cargos em que deverão ser aproveitados.

Diante do exposto, o Relator opina pela **aprovação** da PEC nº 383/96, na forma do substitutivo em anexo, que visa aprimorar a redação da proposta original.

Sala da Comissão, em      de      de 1998.

  
Deputado SEBASTIÃO MADEIRA  
Relator

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 1996

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Os atuais ocupantes do cargo de Censor Federal serão aproveitados nos cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal, mediante transformação dos respectivos cargos.

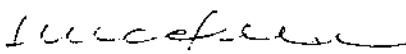
§ 1º O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, sendo exigido, para o cargo de Delegado de Polícia Federal, diploma de bacharel em Direito.

§ 2º Serão estendidos aos servidores aposentados no cargo de Censor Federal, bem como aos beneficiários de pensão de ex-ocupantes do referido cargo, os direitos e vantagens concedidos aos servidores de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O enquadramento de que trata o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada por esta Emenda, será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 1998.

  
Deputado Sebastião Madeira  
Relator

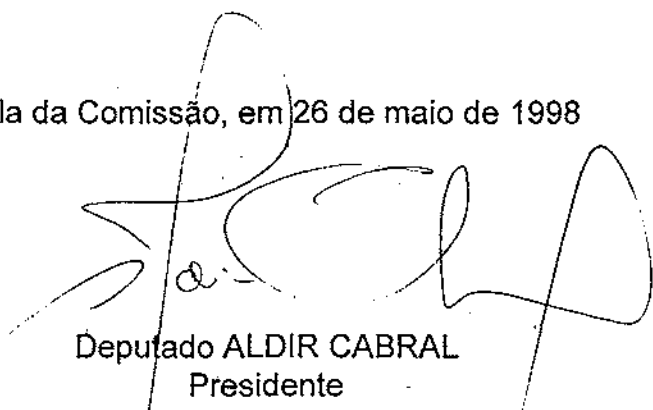
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383-A, DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 23 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS" (CENSOR FEDERAL).

### III - PARECER DA COMISSÃO

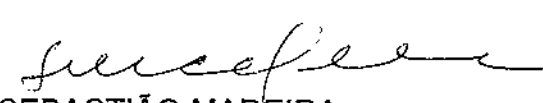
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 383-A, de 1996, do Sr. Benedito Domingos, que "dá nova redação ao 'caput' e ao parágrafo único do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 383-A/96, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aldir Cabral, Presidente; Rubem Medina, Asdrúbal Bentes, Sílvio Pessoa, Nestor Duarte, Ronaldo Santos, Sebastião Madeira, Chico Vigilante, Adhemar de Barros Filho, Jarbas Lima, José Rezende, Gonzaga Patriota, Claudio Cajado, Corauci Sobrinho, Roberto Valadão, Benedito Domingos, Osmar Leitão e Luiz Buaiz.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1998



Deputado ALDIR CABRAL  
Presidente



Deputado SEBASTIÃO MADEIRA  
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383-A, DE 1996, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 23 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS". (CENSOR FEDERAL)

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Os atuais ocupantes do cargo de Censor Federal serão aproveitados nos cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal, mediante transformação dos respectivos cargos.

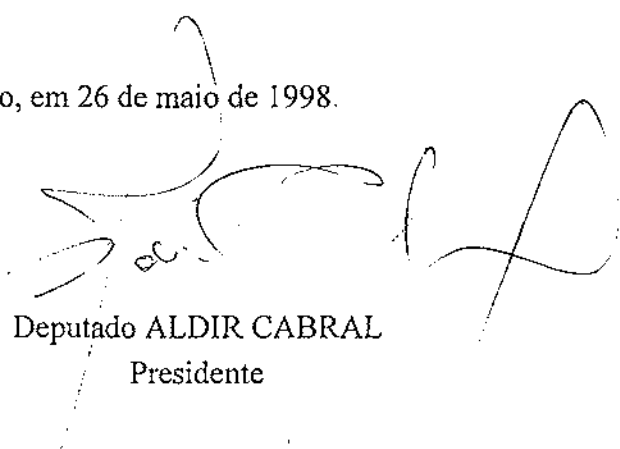
§ 1º O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, sendo exigido, para o cargo de Delegado de Polícia Federal, diploma de bacharel em Direito.

§ 2º Serão estendidos aos servidores aposentados no cargo de Censor Federal, bem como aos beneficiários de pensão de ex-ocupantes do referido cargo, os direitos e vantagens concedidos aos servidores de que trata o *caput* deste artigo".

Art. 2º O enquadramento de que trata o art. 23 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada por esta Emenda, será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1998.



Deputado ALDIR CABRAL  
Presidente



Deputado SEBASTIÃO MADEIRA  
Relator